

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ADRIANA IEDJA FERREIRA AGRA

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO FRENTE À INAPLICABILIDADE DAS LEIS

Campina Grande – PB
2017

ADRIANA IEDJA FERREIRA AGRA

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO FRENTE À INAPLICABILIDADE DAS LEIS

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito pela referida instituição.

Orientador: Professor Ms. Kelsen
Vasconcelos de Mendonça

Campina Grande – PB
2017

A277s Agra, Adriana Iedja Ferreira.
O sistema prisional brasileiro frente à inaplicabilidade das leis / Adriana Iedja Ferreira Agra. – Campina Grande, 2017.
51 f. : il. color

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2017.
"Orientação: Prof. Me. Kelsen Vasconcelos de Mendonça".

1. Sistema Prisional Brasileiro. 2. Código Penal. 3. Lei de Execução Penal. 4. Dignidade da Pessoa Humana. I. Mendonça, Kelsen Vasconcelos de. II. Título.

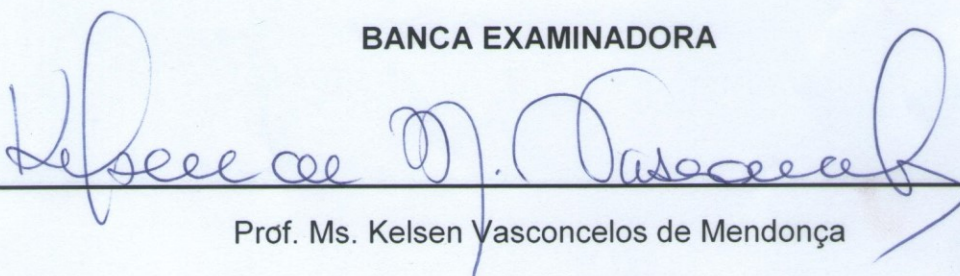
CDU 343.81(043)

ADRIANA IEDJA FERREIRA AGRA

SISTEMA PRISIONAL FRENTE À INAPLICABILIDADE DAS LEIS

Aprovada em: 11 de dezembro de 2017.

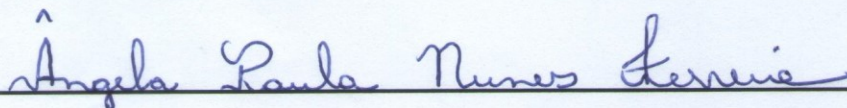
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Kelsen Vasconcelos de Mendonça

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

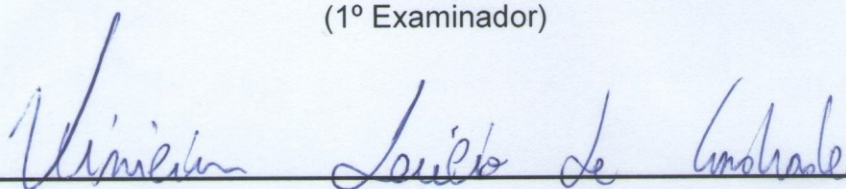
(Orientador)



Profa. Ms. Ângela Paula Nunes Ferreira

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms. Vinícius Lúcio de Andrade

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedicatória

A minha amada mãe Maria José Ferreira (in memória) e as minhas filhas Milenna Sara Ferreira e Iedja Ferreira.

AGRADECIMENTOS

Minha gratidão a Deus é imensa, por Ele ter me concedido dia após dia a sua infinita graça, renovando a minha fé, dando-me saúde, força e sabedoria para prosseguir a caminhada. Ele foi a minha torre forte, o meu alto refúgio nas horas de dificuldades, sempre me conduzindo em triunfo diante das adversidades.

Agradeço a minha saudosa mãe Maria José Ferreira Biló, que com sua história e exemplo de vida me motivou a ser o que sou hoje.

Sou muito grata as minhas amadas filhas Milenna Sara Ferreira Matias e Iedja Ferreira Agra, por toda compreensão, apoio e incentivo.

Agradeço a todos os meus professores, que dividiram comigo um pouco dos seus conhecimentos, os quais foram de suma importância, agradeço especialmente ao meu orientador Kelsen Vasconcelos de Mendonça e a minha professora Juaceli Araújo de Lima, por tão valiosas e essenciais orientações para a realização deste trabalho de conclusão de curso.

“Ó profundidade das riquezas, tanto da sabedoria, como da ciência de Deus! Quão insondáveis são os seus juízos, e quão inescrutáveis os seus caminhos!

Por que quem compreendeu a mente do Senhor? ou quem foi seu conselheiro? Ou quem lhe deu primeiro a Ele, para que lhe seja recompensado? Porque dEle e por Ele, e para Ele, são todas as coisas; glória, pois, a Ele eternamente. Amém.”

Romanos 11: 33-36

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o sistema prisional brasileiro, visando expor a realidade atual do estado em que o mesmo se encontra, mostrando as diversidades de fatores negativos que propiciam a sua fragilidade. A pesquisa buscará entender quais são as razões dessa decadência prisional, mantendo sempre como foco principal de pesquisa, os frequentes questionamentos à cerca da inaplicabilidade das leis frente ao sistema. Destarte, buscará encontrar respostas para as questões levantadas e sequencialmente serão mostradas as medidas cabíveis para o melhoramento das penitenciárias, através de novos métodos apresentados e inseridos no sistema prisional, os quais vem servindo de modelo exemplar para as demais. A pesquisa tenderá dessa forma visionar meios que venham contribuir de forma positiva para o sistema, contribuindo para a reabilitação dos presos e conseqüentemente favorecendo a sua reintegração na sociedade.

Palavras – chave: Sistema Prisional. Código Penal. Constituição Federal Brasileira. Lei de Execução Penal. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

The present work is about the Brazilian prison system, aiming to expose the current reality of the state in which it is, showing the diversities of negative factors that provide its fragility. The research will seek to understand the reasons for this prison decay, always maintaining as the main focus of research, the frequent questions about the inapplicability of laws to the system. In this way, it will seek to find answers to the questions raised and sequentially will be shown the appropriate measures for the improvement of the penitentiaries, through new methods presented and inserted in the prison system, which has been serving as an exemplary model for the others. means that contribute positively to the system, contributing to the rehabilitation of prisoners and consequently favoring their reintegration into society.

Key-words: Prison System. Criminal Code. Brazilian Federal Constitution. Criminal Execution Law. Dignity of human person.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 11 |
| CAPITULO I | 16 |
| 1. SISTEMA PRISIONAL | 16 |
| 1.1 CONCEITO | 16 |
| 1.2 ORIGEM..... | 21 |
| 1.3 BREVE HISTÓRICO | 21 |
| 1.4 AS PRISÕES NO BRASIL | 22 |
| 1.5 PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE OS SISTEMAS PRISIONAIS | 25 |
| 1.6 MODELOS DO SISTEMA PRISIONAL ATUAL INSERIDOS NAS LEIS BRASILEIRAS..... | 27 |
| CAPÍTULO II | 29 |
| 2. DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE | 29 |
| 2.1 TEORIA E TIPOS DE PENAS ADOTADAS NO BRASIL | 29 |
| 2.2 DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE | 30 |
| 2.3 PRINCÍPIOS BASILARES DO CUMPRIMENTO DA PENA Á LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL..... | 32 |
| 2.4 PADRÕES DO SISTEMA PRISIONAL SEGUNDO A LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP)..... | 34 |
| 2.5 DOS ÓRGÃOS QUE VIABILIZAM E SÃO RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA DAS PENITENCIÁRIAS..... | 37 |
| CAPÍTULO III | 40 |
| 3. TIPOS DE PRISÕES EXISTENTES NO BRASIL | 40 |
| 3.1 A REALIDADE DA ATUAL SITUAÇÃO DO APRISIONAMENTO NO BRASIL | 40 |

| | |
|---|-----------|
| 3.2 AS PENITENCIÁRIAS QUE SERVEM DE MODELO | 43 |
| 3.3 POR QUAL RAZÃO QUE AS LEIS NÃO SÃO APLICADAS | 46 |
| 3.4 O QUE FAZER PARA SOLUCIONAR OS PROBLEMAS NO SISTEMA | 46 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 48 |
| REFERÊNCIAS..... | 50 |

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa expor a realidade do sistema prisional no Brasil, advindo do seu surgimento até as circunstâncias atuais, mantendo como foco principal, as frequentes indagações referentes às constantes inaplicabilidades das normas estabelecidas para o sistema carcerário, por partes da gestão pública, dessa forma enfraquecendo todo o sistema e conseqüentemente inviabilizando o seu progresso.

No discorrer da pesquisa prevalecerá a ideia que, atender ao que está positivado em lei com relação à devida implantação do sistema carcerário, o mais correto e sensato seria respeitar os princípios constitucionais e as demais normas jurídicas, assegurando aos encarcerados os seus devidos direitos e garantias, dos quais, lhes possibilitam as leis.

Pode-se sobre esses aspectos perceber que, será notória a provável discussão sobre essa teoria que se difere da prática, nos remetendo nitidamente a uma visão contrária ao planejado pelo legislador para as penitenciárias ora existentes, ou seja, tornando-se muito aquém do vislumbrado.

A pesquisa terá em todo discorrer do seu contexto o embasamento jurídico na Lei de Execução Penal (LEP), nos artigos da Constituição Federal que versarem sobre o modelo do sistema prisional, buscará ainda obter ampla fonte de pesquisas para o assunto abordado, através da leitura de livros doutrinários, literaturas científica, documentários e demais meios que venham a contribuir para o pleno desenvolvimento e aperfeiçoamento da pesquisa, tendo em vista que, o tema em discussão requer vasto conhecimento sobre o sistema, bem como das leis para ele elaboradas, visando assim explorá-lo com boa base de conhecimento, para arguir com propriedade os possíveis questionamentos sobre a limitada aplicabilidade dessas normas mediante os seus executores, mostrando diante dos fatos a fragilidade em que se encontra esse "modelo" do sistema prisional do país.

Destarte, nos trazendo à tona para a indesejável atual realidade, remetendo-nos a análise, de como o sistema prisional se tornou tão divergente do intuito para o qual fora criado, desvirtuando-se do seu propósito, da sua real finalidade, trazendo com essa

desordem, visíveis danos, refletidos na sociedade.

A relevância desta pesquisa será apontar a importância de se fazer valer a lei, e o quanto é fundamental a sua aplicabilidade para o bom andamento do sistema. Leis estas que, em suas teorias versam um sobre um sistema que penaliza, porém, dispõem de normas que proporcionam aos encarcerados meios para sua reabilitação e de uma futura ressocialização.

Entretanto, percebe-se que, para o ordenamento jurídico vigente não venha tornar-se uma utopia e a lei não passe a ser uma mera ficção, é preciso que se coloquem em prática os dispositivos legais, visando assim alcançar a sua determinada finalidade.

Diante do quadro carcerário existente, percebe-se a necessidade de um estudo sobre a prática da legislação vigente em relação ao sistema, para assim então detectar os motivos que contribuem para o seu declínio.

Denota-se que o problema central que mais afeta o sistema é a falta da aplicabilidade das normas, contribuindo dessa forma para um sistema prisional caótico, vislumbrando ser mais uma fábrica de marginais, contribuindo assim para transformá-los em pessoas piores do que já eram e dessa forma com certeza devolvendo para a sociedade futuros meliantes.

Neste sentido, questiona-se, será que é mais fácil para o Estado manter refém o homem nos seus próprios delitos ou ajudá-los a si libertarem deles? Na situação decadente no qual encontra-se o sistema prisional, pode ser indagado, até que ponto o problema é do interesse da administração pública? Serão eles os principais vetores para a reestruturação do sistema?

Respondendo a problemática de pesquisa, percebe-se que as normas constitucionais, devem refletir a realidade político-social do Estado e as políticas públicas devem seguir as diretrizes traçadas pelo poder constituinte originário. O Estado, justamente por não atentar ao ordenamento jurídico, contribui deliberadamente para o caos do sistema prisional, pois em tese, o real intento do legislador na criação das leis é para que o Estado cumpra o seu papel em executá-las na sua íntegra, resultando na plena eficácia da lei, notoriamente por esse motivo que o sistema em sua grande maioria não se encontra dentro dos parâmetros legais dos quais estão previstos.

De forma que inaplicabilidade das normas resulta na indesejada realidade prisional não alcançando o objetivo principal, que seria a construção de penitenciárias com boas estruturas, instalações adequadas e com boas condições para os presidiários. Percebe-se que para solucionar os problemas nos presídios atuais, o mais sano seria condicionar aos presos, trabalhos laborais, educando-os, profissionalizando-os, os capacitando para um futuro melhor.

No âmbito da pesquisa o objetivo central se destinará a análise da problemática do sistema prisional, do seu quadro atual que nos é revelado no cotidiano, à proporção do problema e as medidas que se vem tomando sobre esse aspecto. Expondo a gravidade e o estado em que se encontra este sistema, mostrando assim, os fatos que nele ocorrem diariamente, e da contínua degradação na qual encontra-se, numa decadência desenfreada. Na realidade o que vemos são penitenciárias sem infraestrutura, cadeias com celas superlotadas, sem o mínimo de higiene, não possuindo condições mínimas de regenerar alguém, gerando assim um resultado já previsível, onde vemos presos sendo assassinados em suas celas, muitas rebeliões, e organizações em massa de facções que lideram o tráfico de drogas e demais crimes partindo de dentro das cadeias, causando danos irreparáveis a sociedade.

Os objetivos específicos da pesquisa estão voltados a apresentar soluções mediante as leis já existente, analisar as diversidades e as possibilidades de melhorias, encontrar meios que viabilizem possíveis mudanças no quadro do sistema prisional mostrando as penitenciárias que podem ser vistas como modelos positivos a serem seguidas pois tendem a promover um sistema restaurador, gerando assim maior segurança, paz e satisfação para a sociedade.

Quanto aos métodos, a metodologia da pesquisa será descrita em dois momentos, nos dois primeiros capítulos tem a vertente dedutiva e indutiva, ambas que de acordo com Antônio Carlos Gil (2008, pag10) preceitua no sentido a seguir:

O método dedutivo, de acordo com a aceção clássica, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica. E o método proposto pelos racionalistas (Descartes, Spinoza, Leibniz), segundo os quais só a razão é capaz de levar ao conhecimento verdadeiro, que decorre de princípios a priori evidentes e irrecusáveis. (Gil, 2008, p.10).

Com relação ao método indutivo:

O método indutivo procede inversamente ao dedutivo: parte do particular e coloca a generalização como um produto posterior do trabalho de coleta de dados particulares. De acordo com o raciocínio indutivo, a generalização não deve ser buscada aprioristicamente, mas constatada a partir da observação de casos concretos suficientemente confirmadores dessa realidade. Constitui o método proposto pelos empiristas (Bacon, Hobbes, Locke, Hume), para os quais o conhecimento é fundamentado exclusivamente na experiência, sem levar em consideração princípios preestabelecidos. Nesse método, parte-se da observação de fatos ou fenômenos cujas causas se deseja conhecer. A seguir, procura-se compará-los com a finalidade de descobrir as relações existentes entre eles. (Gil, 2008, p.10).

Entretanto, a metodologia será dedutiva pelo fato de estar apenas transcrevendo a legislação da lei de execução penal (LEP) 7.210/94 e artigos do Código de Processo Penal Lei 2.284/40, que mostrará a realidade do sistema prisional. Todavia, no terceiro capítulo a pesquisa tem a vertente indutiva pelo fato de apresentar modelos de penitenciárias, com boa infraestrutura e com programas de educação e profissionalização, que atuam com bom desempenho na forma de regeneração dos presos, voltados a educação e profissionalização, formando e capacitando os apenados, contribuindo assim com sua ressocialização na sociedade.

Já se referindo as técnicas, a pesquisa será de acordo com a natureza, do tipo aplicada, pelo fato dos modelos apresentados servirem como exemplos, podendo ser adotados em outras penitenciárias, tais modelos se mostram em conformidade com o que está disposto na Constituição Federal de 1988.

No que se refere a abordagem ela será qualitativa, mostrando as penitenciárias no geral e equiparando-as em todo decorrer da pesquisa.

Quanto aos objetivos, a pesquisa será exploratória, explorando todos os meios possíveis, mostrando as matérias abrangentes ao tema, buscando as linhas de entendimento quanto ao sistema prisional nas doutrinas e também nas leis espaciais, buscando fundamentos que servirão como base para o enriquecimento da pesquisa.

Os procedimentos técnicos, serão bibliográficos, que terá o seu desenvolvimento através da Lei de Execução Penal 7.210/94, o Código de Processo Penal e a Constituição Federal e ainda terá a inclusão de literaturas científicas para colaborar no pleno desenvolvimento da pesquisa.

CAPITULO I

1. SISTEMA PRISIONAL

1.1 CONCEITO

A respeito do sistema prisional existem diversos conceitos, com pensamentos divergentes.

Segundo o Portal do Ministério da Justiça o conceito de sistema prisional é o seguinte:

- a) Estabelecimentos Penais: são todos utilizados pela justiça para alojar quem é preso, independentemente de ser provisório, condenado ou submetidos a medida de segurança;*
- b) Estabelecimentos para Idosos: são estabelecimentos penais próprios, autônomos, que se incorporam aos dos adultos, que servem para abrigo de preso que tenham no mínimo sessenta anos de idade ao ingressarem ou os que atinjam essa idade quando de sua privação de liberdade;*
- c) Cadeias Públicas: são estabelecimentos penais de presos em caráter provisório, sendo de segurança máxima;*
- d) penitenciárias: são estabelecimentos destinados a recolher presos em condenação a pena privativa de liberdade ao regime fechado;*
 - d.1) Penitenciária de Segurança Máxima Especial: são estabelecimentos penais que abrigam presos de condenação em regime fechado, que possuem celas individuais;*
 - d.2) Penitenciárias de Segurança Médias ou Máxima: são estabelecimentos penais que abrigam preso de condenação de regime fechado e que possuem celas individuais ou coletivas;*
- e) Colônias Agrícolas Industriais ou Similares: estas são estabelecimentos penais, que abrigam preso do regime semiaberto;*
- f) Casas do Albergado: casas do albergado são estabelecimentos penais, que abrigam presos que cumprem pena privativa de liberdade em regime aberto, ou, ainda, pena de limitação de fim de semana;*
- g) Centros de Observação Criminológica: são estabelecimentos penais próprios do regime fechado e de segurança máxima, onde são realizados exames criminológicos estes indicadores da destinação que será dada ao preso, quanto ao estabelecimento adequado e ao tipo de tratamento que será submetido;*
- h) Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico: os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, são estabelecimentos penais que abrigam pessoas submetidas a medida de segurança. (PORTAL... 2009).*

De acordo com Michel Foucault (1975) a prisão também se fundamenta em:

“aparelho para transformar os indivíduos”, servindo desde os primórdios como uma:

[...] detenção legal [...] encarregada de um suplemento corretivo, ou ainda uma empresa de modificação dos indivíduos que a privação de liberdade permite fazer funcionar no sistema legal. Em suma o encarceramento penal, desde o início do século XIX, recobriu ao mesmo tempo a privação de liberdade e a transformação técnica dos indivíduos”. (Foucault, 1975, p. 196)

Entretanto, Michel Foucault provoca um deslocamento desse conceito em seu pensamento, de maneira que subverte a forma convencional de se perceber o sistema carcerário.

Em seu entendimento não há, em nossa sociedade, um local específico para o cárcere ser realizado, ou seja, o aparelho penal se expande por todos os espaços sociais

Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir*, demonstra a criação do panotismo como sistema de vigilância e controle sobre os presos, para ele o panoptismo é um dos traços característicos da atual sociedade capitalista, através da qual os indivíduos são vigiados, punidos, recompensados e normatizados.

Para desenvolver o conceito de sistema carcerário e demarcar a data em que se completa a formação desse sistema, Foucault recorre à inauguração de Mettray, uma instituição aberta oficialmente no século XIX. Vejamos o conceito sobre Sistema Prisional sob a visão de Michel Foucault, segundo ele: “é a forma disciplinar no estado mais intenso, o modelo em que se concentram todas as tecnologias coercitivas do comportamento” (Foucault, 1991, p. 257).

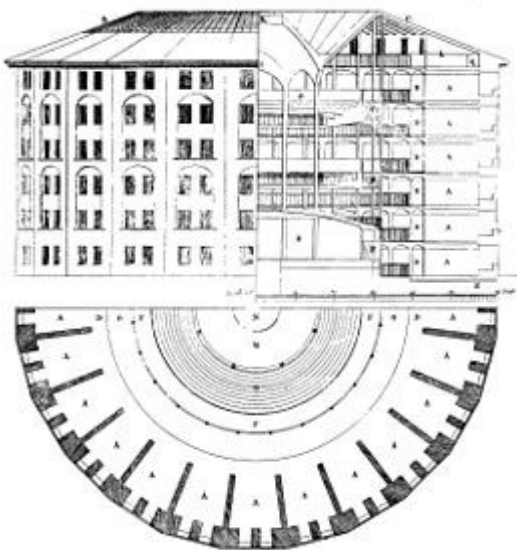
Michel Foucault (1975), em sua obra, discorre que a prisão se fundamenta na “privação de liberdade”, salientando que esta liberdade é um bem que pertence a todos distintamente, perdê-la tem, dessa forma, o mesmo preço para todos, “melhor que a multa, ela é o castigo”, permitindo a quantificação da pena segundo a variável do tempo:

“Retirando tempo do condenado, a prisão parece traduzir concretamente a ideia de que a infração lesou, mais além da vítima a sociedade inteira” (Foucault, 1975, p. 196).

Outro entendimento sobre o sistema prisional é a do inglês, Jeremy Bentham, ele defendia a punição proporcional, para ele, “a disciplina dentro dos presídios deve ser severa, a alimentação grosseira e a vestimenta humilhante”, todo esse rigor serviria para mudar o caráter e os hábitos do preso. Em 1787, ele escreveu o livro “Panóptico”, onde descrevia uma penitenciária modelo – com uma estrutura circular, uma torre no centro e as celas nas bordas – onde apenas um homem vigiaria todos os prisioneiros ao mesmo tempo, sem que estes o vissem.

Vejamos o desenho representando a arquitetura do panóptico imaginado por J. Bentham.

Figura 1: Modelo de panóptico - 1971.



Fonte: <https://pt.wikipedia.org/>

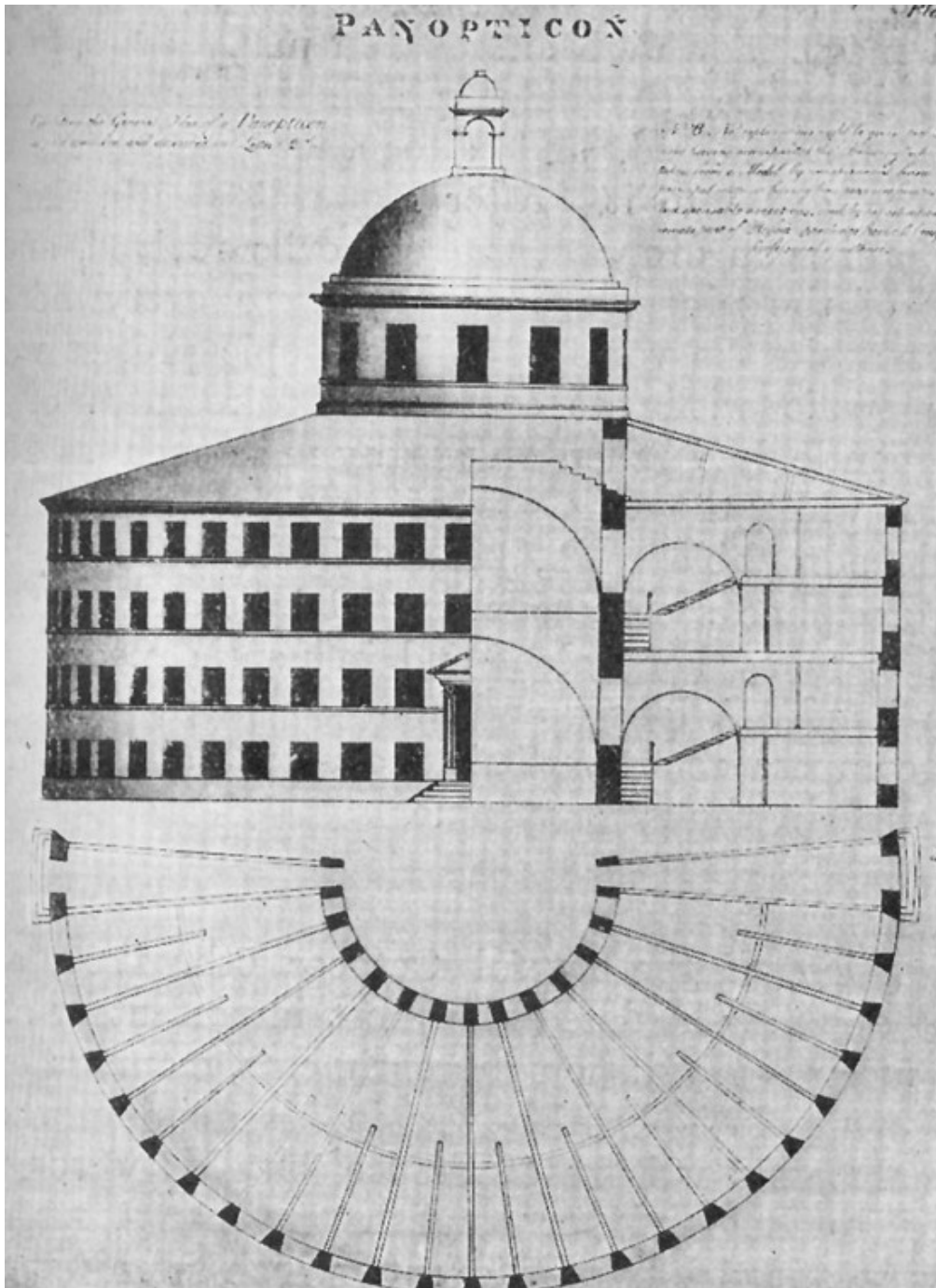
Para o filósofo e jurista inglês Jeremy Bentham, esse seria o modelo de penitenciária ideal.

Figura 2: Modelos de antigos panópticos.



Fonte: <http://viaalt.blogspot.com.br/>

Figura 3: Mais um modelo no estilo panoptico.



Fonte: <https://upload.wikimedia.org/>

Esse projeto foi criado por J. Bentham era um tipo de prisão circular, onde um vigilante central poderia ver todos os presos. Era o sistema pan-óptico.

1.2 ORIGEM

A prisão surgiu no fim do Século XVIII e princípio do Século XIX com o objetivo de servir como forma de punição, foi nesse mesmo século que começam a surgir os primeiros projetos do que se tornariam as penitenciárias

O primeiro estabelecimento prisional segundo Mayrink:

[...] foi fundado em 1552, em Londres, e era chamado House of Correction de Bridwell e era destinado, sobretudo ao recolhimento de infratores, tinha as características de um estabelecimento de segurança. Os encarcerados eram obrigados ao trabalho (ergoterapia).

Depois, outras “casas de trabalho” foram fundadas na Inglaterra que foram chamadas de Bridwell. Em 1596 foi criada a célebre casa de correção Rasphuis, onde o trabalho era duro e monótono e a disciplina era mantida através de severos e variados castigos.

Em 1595, em Amsterdã, foi inaugurado o estabelecimento para homens (Tuchthuis) e em 1596, para mulheres (Spinhuis). O exemplo foi imitado na Alemanha (Brewen-1609; Osnabruck-1621; Hamburgo-1629 e Danzing-1629). Na Itália, face à influência religiosa, foram criados estabelecimentos destinados a jovens delinquentes (Filippo Franci fundada em 1667, em Florença, o hospício de São Felipe Néri) [...]. (2005, p. 281).

A ideia de um sistema penitenciário progressivo surgiu no final do século XIX, mas, no entanto, sua utilização generalizou-se através da Europa só depois da I Guerra Mundial.

1.3 BREVE HISTÓRICO

Segundo a revista Pré.Univesp a origem do sistema prisional se deu no século XVIII, onde o Direito Penal era marcado por penas cruéis e desumanas, não existia a privação de liberdade como forma de pena, mas sim como custódias, os métodos de

tortura eram adotados continuamente, quando o acusado aguardava o seu julgamento da sua pena no cárcere.

Foi no século XVIII que a pena privativa de liberdade passou a fazer parte do rol de punições do Direito Penal, de modo que gradualmente foram banindo as penas cruéis e desumanas.

No final do século XVIII e início do século XIX, surgem na Filadélfia os primeiros presídios que seguiam o sistema celular, ou sistema da Filadélfia. O preso ficava isolado em sua cela, em reclusão total, sem contato com o mundo externo e com os outros presos. Em 1820 surge nos Estados Unidos o Sistema Auburn ou Sistema de Nova Iorque, que adotava a reclusão e o isolamento apenas no período noturno. Durante o dia, as refeições e o trabalho eram coletivos, mas impunha-se regra de silêncio, os presos não podiam se comunicar ou mesmo trocar olhares, a vigilância era absoluta. Surge na Inglaterra, em Norfolk, a progressão de pena, no qual o preso passava por estágios, começando com a reclusão total, depois somente no período noturno, até entrar no terceiro estágio, um regime semelhante ao da liberdade condicional e em seguida adquiria a liberdade. A Suíça cria um novo tipo de estabelecimento penitenciário em que os presos ficavam na zona rural, trabalhavam ao ar livre, eram remunerados e a vigilância era menor.

1.4 AS PRISÕES NO BRASIL

O Brasil, até 1830, por ser ainda uma colônia portuguesa, não tinha um Código Penal próprio, submetendo-se às Ordenações Filipinas, que, em seu livro V, elencava crimes e penas que seriam aplicadas no Brasil. Pena de morte, degredo para as galés e outros lugares, penas corporais (como açoite, mutilação, queimaduras), confisco de bens e multa e ainda penas como humilhação pública do réu eram exemplos de penas aplicadas na colônia. Não existia a previsão do cerceamento e privação de liberdade posto que as ordenações são do século XVII e os movimentos reformistas penitenciários começam somente no fim do século seguinte. Nesta época, portanto, as prisões eram apenas local de custódia.

Em 1824, com a nova Constituição, o Brasil começa a reformar seu sistema punitivo: banem-se as penas de açoite, tortura e outras penas cruéis; determina-se que as cadeias devem ser “seguras, limpas e bem arejadas havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme a circunstâncias, e natureza dos seus crimes”. A abolição das penas cruéis não foi plena, já que os escravos ainda estavam sujeitos a elas.

Em 1830, com o Código Criminal do Império, a pena de prisão é introduzida no Brasil em duas formas: a prisão simples e a prisão com trabalho (que podia ser perpétua). O Código não estabelece nenhum sistema penitenciário específico, ficando a cargo dos governos provinciais escolher o tipo de prisão e seus regulamentos.

No relatório de 1841, a comissão apresenta um olhar mais crítico, trazendo sugestões para a futura Casa de Correção de São Paulo (inaugurada em 1852). É nessa época, especialmente com a construção das casas de correção no Rio de Janeiro (1850) e em São Paulo, que ocorrem as primeiras mudanças no sistema penitenciário brasileiro com a introdução de oficinas de trabalho, pátios e celas individuais, por conta da implantação de modelos estrangeiros como o Sistema da Filadélfia e o de Auburn.

Em 1890, o novo Código Penal aboliu as penas de morte, penas perpétuas, açoite e as galés e previa quatro tipos de prisão: célula; reclusão em “fortalezas, praças de guerra ou estabelecimentos militares”, destinada aos crimes políticos; prisão com trabalho que era “cumprida em penitenciárias agrícolas, para esse fim destinadas, ou em presídios militares; e disciplinar, cumprida em estabelecimentos especiais para menores de 21 anos. Uma inovação desse Código foi estabelecer limite de 30 anos para as penas.

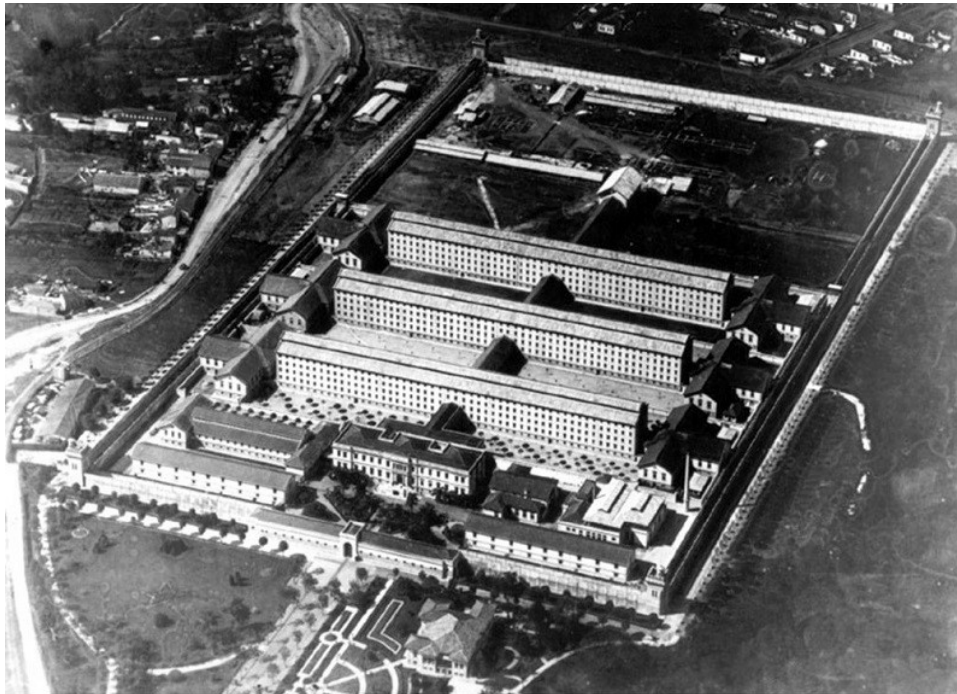
Desde a promulgação do Código Criminal de 1830, já se percebia uma escassez de estabelecimentos para o cumprimento das penas previstas no Código. A realidade no novo Código de 1890 é a mesma, enquanto a maioria dos crimes previa pena de prisão celular (que envolvia trabalhos dentro do presídio) não existiam estabelecimentos desse tipo para o cumprimento e havia um déficit de vagas enorme. Novamente o legislador se vê obrigado a criar alternativas para o cumprimento dessas penas.

Em 1905 é aprovada uma nova lei para a substituição da antiga penitenciária. O novo estabelecimento teria 1.200 vagas, oficinas de trabalho, tamanho de celas

adequado, com boa ventilação e iluminação. O prédio foi entregue em 1920, mesmo ser estar completamente concluído.

Em 1905 é autorizada a construção da Penitenciária do Estado, sua pedra fundamental foi lançada no dia 13 de maio de 1911. Crédito/Reprodução Secretaria de Administração Penitenciária (SAP).

Figura 4: Penitenciária do Estado.



Fonte: <http://www.sap.sp.gov.br/>

A Penitenciária do Estado adotou o regime progressivo de reclusão, que consistia em quatro estágios: reclusão absoluta, diurna e noturna; isolamento noturno, com trabalho coletivo durante o dia, mas em silêncio; cumprimento em penitenciária agrícola e a concessão de liberdade condicional ao sentenciado.

A organização laboral foi um dos carros-chefes do novo estabelecimento. Onde o preso ficava trabalhando e produzindo. A disciplina laboral auxiliava a própria disciplina do preso com seus pares e com a própria administração e, em um plano futuro, com a sociedade. Outra característica positiva era, ainda na organização laboral, o cultivo de alimentos naturais em uma horta e que servia o presídio em quase sua totalidade.

1.5 PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE OS SISTEMAS PRISIONAIS

Ao discorrer sobre as diferenças entre os sistemas prisionais, é importante trazer a ideia de Rezende (1997, p. 2), que faz uma comparação do sistema brasileiro com o sistema europeu, e assim expõe:

Existem poucas coincidentes, no entanto, são várias as diferenças, entre elas, a não aplicação continuada aqui no Brasil das penas alternativas, se for o caso, conforme o tipo de delito praticado pelo indivíduo (há lei para isso). Veja-se, no Brasil, comina-se a pena privativa de liberdade em 75% ou mais dos crimes previstos; além do mais, há necessidade de instituição do trabalho aos presos de maneira intensa, aliado a cursos de profissionalização e conscientização moral. Reitero a expressão: DE MANEIRA INTENSA. No entanto, a principal diferença possivelmente esteja na não aplicação seguida de verbas específicas para o setor. Na Europa aplicam-se verbas maciças. Sei que não poderemos aplicar verbas nesse setor à semelhança europeia, somos um país pobre, mas poderia ser bem maior nesse sentido. No Brasil, infelizmente, a sociedade ainda não se conscientizou de que o "crime" o "delito" a "infração" não nascem do nada. Tudo isso emerge dentro da própria sociedade. Ela ainda não entendeu de que há necessidade de se "consertar" o homem desvirtuado de sua missão social, método aplicado por inteiro em todo o sistema prisional europeu, onde tudo é feito no sentido de devolver ao homem prisioneiro a sua dignidade, restituir-lhe aquilo que a sua própria conduta lhe extraiu. E, para isso, necessária a destinação de verbas especiais e contínuas. Assim fazendo, a violência que impera entre nós fatalmente diminuirá. (Rezende, 1997, p. 2).

Nesse sentido, convém lembrar a argumentação de Foucault, segundo a qual:

[...]quando se pretende modificar o regime de encarceramento, as dificuldades não vêm só da instituição judiciária; o que resiste não é a prisão-sanção penal, mas a prisão com todas as suas determinações, ligações e efeitos extrajudiciários; é a prisão como recurso de recuperação na rede geral das disciplinas e das vigilâncias; a prisão tal como funciona num regime panóptico. (Foucault, 1991, p. 267).

Em suma, o que Foucault faz ao desenvolver o conceito de carcerário é deslocar a noção de sistema carcerário, de penitenciário, do ambiente puramente jurídico para a sociedade inteira. Sua análise mostra como o conceito e suas relações não pertencem estritamente às malhas da justiça, ao poder judiciário propriamente dito, mas é algo que se generaliza, espalhando-se por todos os cantos. A onipresença dos mecanismos

disciplinares na sociedade inteira garante o reinado do carcerário. A prisão com suas ligações, determinações e efeitos não pode ser entendida apenas como um lugar específico para onde se levam aqueles que “necessitam de seu tratamento por algum crime cometido”. A prisão não se restringe aos seus muros e grades, ela está no meio de nós e em cada um; e cada um, em maior ou menor grau, exercendo o poder normalizado, realiza um pouco do carcerário a cada dia. Ao se espalhar pelo corpo social o carcerário também toma conta de nossos corpos que também ficam presos aos exercícios específicos do poder disciplinar.

Nas palavras de Beccaria (1999, p. 3), a justiça humana tende a sofrer modificações, dependendo da força política preponderante a época e espaço, quando assim asseverava:

A justiça divina e a justiça natural são, por sua essência, constantes e invariáveis, porque as relações existentes entre dois objetos da mesma natureza não podem mudar nunca. Mas, a justiça humana, ou, se quiser, a justiça política, não sendo mais do que uma relação estabelecida entre uma ação e o estado variável da sociedade, também pode variar, à medida que essa ação se torne vantajosa ou necessária ao estado social. Só se pode determinar bem a natureza dessa justiça examinando com atenção as relações complicadas das inconstantes combinações que governam os homens. (Beccaria, 1999, p. 3).

Das palavras do autor, observa-se, portanto, que a justiça depende do homem e das diretrizes firmadas por ele, quando toma as decisões políticas, sendo nestas, é que se decide punir ou não punir, determinadas condutas.

O referido autor ainda coloca que, o Estado, devido à dimensão do poder a ele atribuído, decide fazer justiça, residindo na pessoa do legislador, esse poder, o qual, tende a tipificar as condutas proibidas em Lei, assim coloca:

Podem fixar as penas de cada delito e que o direito de fazer leis penais não pode residir senão na pessoa do legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social. Ora, o magistrado, que também faz parte da sociedade, não pode com justiça infligir a outro membro dessa sociedade uma pena que não seja estatuída pela lei; e, do momento em que o juiz é mais severo do que a lei, ele é injusto, pois acrescenta um castigo novo ao que já está determinado. Segue-se que nenhum magistrado pode, mesmo sob o pretexto do bem público, aumentar a pena pronunciada contra o crime de um cidadão. (BECCARIA 1999, p. 16).

No início do século XX, obteve-se grandes variações para assegurar o controle da população carcerária. Surgiram nessa época vários tipos de prisões, ajustada à qualificação do preso mediante as categoriais criminais, foram criados asilos para menores onde empregara-se métodos de correção à delinquência infantil, os manicômios criminais que foram idealizados para os apenados os quais sofriam alienação mental e necessitavam de tratamento clínico, e ainda os cárceres femininos.

Diante desse quadro inicial observar-se que, desde os primórdios, eram criadas as leis visando-se manter o sistema carcerário normatizado, percebe-se ainda que mediante as legislações anteriores, no decorrer dos anos ocorreram diversas modificações nas normas em prol do seu aprimoramento, tendo como meta constante nortear e atribuir aos gestores dos órgãos competentes os meios para a edificação e controle do sistema, viabilizando ao Estado a missão de garantir e promover a justiça e a segurança pública, por meio de uma ação conjunta entre Estado e a sociedade.

1.6 MODELOS DO SISTEMA PRISIONAL ATUAL INSERIDOS NAS LEIS BRASILEIRAS

No Brasil, o sistema adotado por nosso ordenamento jurídico é o progressivo, advindo do modelo europeu, sobre a progressão, leciona Cláudio Brandão:

“No sistema pátrio, é regra que a pena privativa de liberdade seja cumprida de forma progressiva, de forma que o agente vá do regime inicial do cumprimento de pena até o regime imediatamente menos rigoroso, cumpridos os requisitos estabelecidos pela lei penal. Deste modo, o apenado poderá progredir do regime fechado para o regime semiaberto e do regime semiaberto para o regime aberto. Em nenhuma hipótese,

portanto, poderá o apenado passar do regime fechado diretamente para o regime aberto.

A ideia central do sistema progressivo radica na diminuição da intensidade da pena, que se dá em face da conduta e do comportamento do recluso. É por este suporte que o Código Penal brasileiro dispõe que a progressão se dará “segundo o mérito do condenado” (art. 33, § 2º, do Código Penal). O apenado irá, assim, do regime mais rigoroso ao regime menos rigoroso até culminar com o livramento condicional, com vistas a possibilidade, gradativamente, restabelecer o contato com a vida em sociedade, tolhido com a segregação oriunda do cárcere”. (2010, p. 329/330).

Nesse sentido entende-se assim, que o objetivo principal do instituto da progressão é a ressocialização do sentenciado.

CAPÍTULO II

2. DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

2.1 TEORIA E TIPOS DE PENAS ADOTADAS NO BRASIL

No Brasil temos três tipos de penas inseridas no Código Penal, que em seu artigo 32 está disposto o seguinte:

Art. 32 - As penas são:

I - Privativas de liberdade;

II - Restritivas de direitos;

III - de multa.

A teoria adotada no Brasil é chamada a Teoria Mista ou unificadora da Pena. Segundo Bitencourt (2014, p.155), ele alega em sua obra que as teorias mistas, também chamadas por ele como unificadoras, vislumbram um conceito único de pena, retribuição do delito cometido, a prevenção geral e prevenção especial.

As teorias mistas ou unificadoras tentam agrupar em um conceito único os fins da pena. Esta corrente tenta escolher os aspectos mais destacados das teorias absolutas e relativas. No começo do século, o iniciador desta teoria eclética na Alemanha, e, desde então, é a opinião mais ou menos dominante. No dizer de Mir Puig: Entende-se que a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são distintas aspectos de um mesmo e complexo fenômeno que é a pena. (1994, p.46).

Porém, mediante essa teoria é evidente o caráter punitivo e ressocializador da sanção penal, podendo assim afirmar que a função punitiva imposta pelo Estado ao delinquentes fica mais possível de ser alcançada, sendo preciso só que o Estado faça com que o infrator cumpra a penalidade a ele imposta.

2.2 DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Com a evolução dos tempos, assim sendo, fez -se necessárias criações de novas normas para uma melhor adequação ao sistema prisional brasileiro, bem como necessidades constantes de alterações das leis, na intenção de propiciar o progresso ao sistema prisional.

Nesse sentido a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe várias matérias, preocupando-se principalmente, com o princípio da dignidade da pessoa humana, e demais fundamentos disposto pelo art. 5º desta Carta, como proibição da tortura e respeito à integridade física e moral, nesse sentido ainda a (LEP), Lei de Execução Penal, 7210/84 a lei que cuida da Execução das penas, foi estabelecida, visando regulamentar a classificação e individualização das penas, propiciando assim, resguardar aos encarcerados seus direitos e estabelecendo seus deveres.

De acordo com a (LEP) Lei de Execução Penal, do Código Penal, e da Constituição Federal veremos a seguir essas alterações e inovações das normas quanto ao sistema prisional sugeridas pelo legislador e as suas novas diretrizes, bem como sobre as garantias e os direitos fundamentais para o aprisionado.

Vejamos primeiramente o que nos relata sobre esses aspectos segundo o canal ciências criminais.com.br, em sua página sobre os tipos de regimes e cumprimento da pena:

O Código Penal ao regular as penas impostas e suas modalidades de cumprimento, dispõe sobre os regimes penitenciários nos quais será submetido o condenado. Os regimes penitenciários previstos no código são: fechado, semiaberto e aberto. Entenda cada um dos regimes a seguir:

O Regime Fechado é o destinado aos condenados à pena superior a 8 (oito) anos ou para os condenados reincidentes cuja pena for inferior a 8 (oito) anos, mas superior a 4 (quatro), segundo reza o art. 33, §2º, “a” e “b” do Código Penal. A pena, neste caso, será cumprida em estabelecimento de segurança máxima ou média, conforme dicção do art. 33, §1º, “a” do Código Penal e art. 87 a 90 da Lei de Execuções Penais.

Regime semiaberto

Será aplicável ao condenado não reincidente (primário) cuja pena aplicada for superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), conforme disposto do art. 33, §2º, “b”, do Código Penal. Neste caso, o estabelecimento adequado ao cumprimento da pena será a colônia agrícola, industrial ou similar a tais, consoante disposto do art. 33, §1º, “b”, do Código Penal. Cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento sumulado no verbete da Súmula 269 de que *“é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”*.

Regime aberto

Destina-se ao condenado não reincidente cuja pena for igual ou inferior a 4 (quatro) anos conforme dicção do art. 33, §2º, “c”, do Código Penal. Para esse regime penitenciário há previsão de que o cumprimento ocorra em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Regime Disciplinar Diferenciado

Ressalte-se, que a Lei de Execuções Penais prevê o regime disciplinar diferenciado no art. 52. Trata-se de regime disciplinar e não regime penitenciário pois que, se refere à enrijecimento das circunstâncias de cumprimento da pena no regime fechado, ou seja, do estabelecimento de segurança máxima ou média. O RDD é destinado aos presos que estão cumprindo pena no regime fechado.

O art. 52 da LEP reza que a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; II – recolhimento em cela individual;

III – visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; IV – o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, consoante o disposto do art. 52, §2º da Lei de Execuções Penais.

2.3 PRINCÍPIOS BASILARES DO CUMPRIMENTO DA PENA Á LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Quanto aos princípios informadores do cumprimento da pena privativa de liberdade, temos que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece direitos e deveres que, através de direitos fundamentais explícitos ou implícitos, extrai-se a principiologia a ser seguida pelo aplicador do direito.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz em seu texto legal vários princípios implícitos referentes ao cumprimento da pena, dentre eles os mais importantes são os seguintes:

Princípio da intranscendência

Está previsto no art. 5º, XLV da CRFB/1988 de onde se depreende que a pena e a medida de segurança não podem passar da pessoa do autor da infração. Este princípio é também conhecido como princípio da personalidade ou pessoalidade.

Princípio da legalidade

Está consubstanciado na expressão latina *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*. Tem origem constitucional no art. 5º, XXXIX, da CRFB/1988 e legal no art. 1º do Código Penal, significando que nenhum comportamento pode ser considerado crime e nenhuma pena pode ser aplicada e executada sem que uma lei anterior a sua prática assim estabeleça.

Princípio da inderrogabilidade

Entende-se por este que, uma vez constatada a prática do crime, a pena não pode deixar de ser aplicada por liberalidade do juiz ou de qualquer outra autoridade, salvo nos casos previstos pela própria Constituição ou leis (ex.: graça, anistia, indulto e perdão judicial).

Princípio da proporcionalidade

Resulta no entendimento de que a pena deve ser proporcional ao crime praticado, devendo existir um equilíbrio entre a infração praticada e a sanção imposta.

Princípio da individualização da pena

Por ele, previsto no art. 5º, XLVI, da CRFB/1988 temos o legislador, o juiz e o administrador estão atrelados, respectivamente, à cominação da pena; aplicação da pena e administração do cumprimento da pena à exata e merecida medida de responsabilidade que deve ser imposta ao condenado. O processo de individualização da pena é um caminho rumo à personalização da resposta punitiva do Estado, desenvolvendo-se em três momentos distintos e complementares, conforme exposto.

Desde os primórdios da Criminologia, a questão do crime fica deslocada para o criminoso. Daí emerge a necessidade de classificação do preso.

Princípio da humanidade

Está previsto no art. 5º, XLVII, da CRFB/1988 que veda o estabelecimento de penas de caráter perpétuo, de banimento, cruéis, de trabalhos forçados e de morte (salvo em caso de guerra declarada), bem como estabelece a obrigatoriedade de respeito à integridade física e moral do condenado (art. 5º, XLIX, da CRFB/1988). Este princípio é também conhecido como princípio da limitação das penas.

2.4 PADRÕES DO SISTEMA PRISIONAL SEGUNDO A LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP)

A Lei de Execução Penal prevê quanto ao sistema carcerário que o condenado seja aprisionado em cela individual, a qual conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório, com área mínima de 6 m² (seis metros quadrados), dispondo o ambiente de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado ao ser humano. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração

A Lei também dispõe em seus artigos, 10, 11 e 12, que é dever do Estado prevenir o crime e orientar o retorno do aprisionado à convivência em sociedade, assegurando-lhe assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, e fornecendo-lhe alimentação, vestuário.

Das inovações trazidas, vale ressaltar o artigo 29 da LEP, que possibilitam ao preso, trabalhar e a receber salário pelo seu esforço.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.
§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:
a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
b) à assistência à família;
c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Mediante a leitura desses artigos, nos deparamos diante de um sistema totalmente contraditório as leis a ele aplicadas, denota-se a falta de uma boa gestão pública e vontade para aplicabilidade dessas normas nas penitenciárias brasileira. Como resultado desses atos insanos, vemos nitidamente a decadência no qual se encontra o sistema. Diante desse quadro prisional de hoje, percebe-se que a gestão pública foge do previsto em lei no que se refere à aplicação de todas essas garantias e atendimento aos direitos fundamentais com relação aos presos.

Denota-se no exposto sistema, posições totalmente contrárias ao que está nas normas, o que se vê é o flagelo das prisões, sem nenhuma infraestrutura, sem assistência médica, descartando toda pretensão de proporcionar ao detento uma possível reabilitação. O que se tem é o crescimento absurdo da população carcerária e da criminalidade, consequência dessa inércia das frequentes inaplicabilidades das leis frente ao sistema.

Vejamos através dos dados fornecidos pelo CNJ, como resultado do descaso e dessa má gestão pública o panorama em que se encontra o sistema prisional; propiciando o crescimento da população carcerária brasileira. Segundo o CNJ atualmente o número dessa população é de 711.463 presos. Os números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) levam em conta as 147.937 pessoas em prisão domiciliar.

Segundo dados do G1.Globo.com, nos mostram que a FUBEM possui verba disponível em caixa para ser investida no sistema prisional, eis um ponto mais que questionável, porque sobra se falta? Qual razão de não se aplicar a verba recebida para o melhoramento do sistema e viabilizar a reabilitação dos presos, para que eles retornem a sociedade de forma mais digna?

Leiamos os dados levantados abaixo os quais nos traz algumas respostas para nossas indagações:

De acordo com o levantamento divulgado pela ONG Contas Abertas aponta que o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), administrado pelo Ministério da Justiça, conta com R\$ 2,4 bilhões em recursos disponíveis.

De acordo com o levantamento da ONG, mesmo após o presidente Michel Temer autorizar, no final do ano passado, o repasse de R\$ 1,2 bilhão aos estados para a construção de penitenciárias e modernização do sistema penitenciário, ainda há R\$ 2,4 bilhões "parados" no fundo.

Em entrevista ao **G1**, afirmou o economista Gil Castello Branco, responsável pelo levantamento:

“A liberação de maior parcela de recursos, tal como aconteceu no último dia 28, é bem-vinda, pois, antes tarde do que nunca. Entretanto, os recursos contabilizados no FUNPEN já deveriam ter sido utilizados há muito tempo e vários governos atrás. O FUNPEN foi criado exatamente para resolver o problema da geração de recursos para a construção e manutenção dos presídios. As fontes de recursos são regulares, pois decorrem das loterias e das custas processuais. O governo federal, no entanto, há anos, trata o tema com descaso. Não é possível que o país vivencie esse caos, com mais de R\$ 2 bilhões disponíveis no FUNPEN.

Os recursos da recente liberação bilionária não irão produzir resultados imediatos em decorrência da burocracia e dos prazos naturais para as construções e aquisições de equipamentos. Paralelamente, ainda há mais de R\$ 2 bilhões para serem liberados. Pelo visto, o caos no sistema penitenciário ainda irá persistir por muito tempo”.

Desbloqueio de verbas

Em setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que o governo federal liberasse todo o saldo acumulado no FUNPEN para a construção e reforma de presídios. Além disso, a Corte proibiu novos contingenciamentos da verba.

Pouco mais de um ano depois, em outubro de 2016, o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Claudio Lamachia, pediu ao ministro da Justiça informações sobre o cumprimento da decisão judicial. No documento, a OAB apontava que até aquele momento nenhuma medida havia sido tomada pelo governo para cumprir a decisão do STF.

Na ocasião, o Ministério da Justiça esclareceu que existiam mais de R\$ 3 bilhões em recursos financeiros disponíveis, mas que a liberação dependia de aprovação de um projeto de

lei pelo Congresso. Isso ocorria, de acordo com a pasta, porque, apesar da disponibilidade financeira, o limite estabelecido no orçamento de 2016 para as obras em presídios estava limitado a R\$ 259 milhões

Diante desses dados levantados, é evidente que uns dos fatores propiciadores do fracasso do sistema prisional é o resultado dessa manobra política que se mantém no poder da questão de gestão administrativa.

Percebe-se nesses dados citados que existe dinheiro em caixa suficiente, para arcar com as despesas e a manutenção das penitenciárias brasileiras, o que necessariamente falta é vontade de se fazer uma reforma no sistema prisional, que conseqüentemente irá diminuir esse índice de população carcerária.

2.5 DOS ÓRGÃOS QUE VIABILIZAM E SÃO RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA DAS PENITENCIÁRIAS

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) é o órgão brasileiro responsável pela fiscalização das penitenciárias de todo o país, tanto federais quanto estaduais. É o órgão executivo do Ministério da justiça responsável pela gestão da Política Penitenciária brasileira e manutenção administrativo-financeira do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP.

O DEPEN é responsável pelo Sistema Penitenciário Federal, cujos principais objetivos são isolamento das lideranças do crime organizado, cumprimento rigoroso da Lei de Execução Penal e custódia de: presos condenados e provisórios sujeitos ao regime disciplinar diferenciado; líderes de organizações criminosas; presos responsáveis pela prática reiterada de crimes violentos; presos responsáveis por ato de fuga ou grave indisciplina no sistema prisional de origem; presos de alta periculosidade e que possam comprometer a ordem e segurança pública; réus colaboradores presos ou delatores premiados.

FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional, foi criado pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário

Brasileiro. O FUNPEN encontra regulamentação no Decreto nº 1.093, de 3 de março de 1994.

Essencialmente, o Fundo é constituído com recursos que possuem origem nas dotações orçamentárias da União, custas judiciais recolhidas em favor da União, arrecadação dos concursos de prognósticos, recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado, fianças quebradas ou perdidas, e rendimentos decorrentes da aplicação de seu patrimônio.

Os recursos consignados ao Fundo são aplicados em construção, reforma, ampliação de estabelecimentos penais; formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário; aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais; formação educacional e cultural do preso e do internado; programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes; e demais ações que visam o aprimoramento do sistema penitenciário em âmbito nacional.

Outra destinação legal dos recursos do Fundo é custear seu próprio funcionamento. Em razão dos altos custos de manutenção do sistema penitenciário, as Unidades da Federação não possuem disponibilidades para arcar integralmente com a manutenção e aprimoramento de seus sistemas prisionais, sendo, portanto, compelidas a fazer uso dos recursos do Fundo quando o assunto é financiamento de vagas e assistência ao preso e ao egresso, principalmente.

MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público como órgão garantidor do cumprimento das leis, atua assegurando aos presos o respeito, à integridade física e moral em conformidade com que dispõe a Constituição Federal.

Cabe ao Ministério Público, resguardar e promover os direitos fundamentais estabelecidos em lei.

A atuação do Ministério Público é fundamental e essencial à prestação jurisdicional do Estado. Incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica dos interesses sociais e individuais indisponíveis e do regime democrático. Devendo assim zelar, pelo efetivo respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO III

3. TIPOS DE PRISÕES EXISTENTES NO BRASIL

3.1 A REALIDADE DA ATUAL SITUAÇÃO DO APRISIONAMENTO NO BRASIL

A Constituição dispõe em seu Art. 1º inciso terceiro como fundamento - a dignidade da pessoa humana. Como vemos nas imagens abaixo, esses modelos de prisões nos mostram o descaso da gestão pública frente a realidade carcerária.

Sobre os direitos e garantias fundamentais, a Constituição Federal em seu Art. 5º dispõe o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes dos incisos a seguir:

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Figura 5: Prisão superlotada



Fonte: <http://volejo.blogspot.com.br/2012/05/as-prisoas-brasileiras.html>

Figura 6: Superlotação carcerária



Fonte: <http://www.carcerária.org.br>

A constituição no seu artigo 5º inciso terceiro alega que:

III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Existe um consenso de que as regras previstas na Lei 7.210/84 não são plenamente aplicadas nas prisões brasileiras, a exemplo das 260 (duzentos e sessenta) penitenciárias, que deveriam abrigar apenas condenados de regime fechado, 208 (duzentos e oito) destas prisões não seguem à Lei, abrigando apenas os que se encontram em regime semiaberto, razão pela qual se dá a superlotação das penitenciárias. Nesse sentido, o mesmo acontece com as cadeias para presos provisórios, onde 605 (seiscentos e cinco) das 725 (setecentos e cinco) também recebem presos condenados, situação essa que também é proibida pela LEP.

De acordo com as últimas estatísticas levantadas, o índice da população carcerária no Brasil é de 307 (trezentos e sete) presos por 100.000 (cem mil) habitantes, ou seja, mais que o dobro da taxa mundial que é de 144 (cento e quarenta e quatro) presos por 100.000 (cem mil) habitantes.

Dentre os países mais populosos do mundo, possuímos a 6ª maior taxa de encarceramento. Temos a 4ª maior população carcerária mundial, com aproximadamente 623 milhões de presos, ficando atrás apenas dos EUA, China e Rússia.

Uma das causas que também contribui para a falência do sistema prisional brasileiro é o número de prisões provisórias, cerca de 40 % (quarenta por cento) dos 122 (cento e vinte e dois) mil presos ainda não foram julgados, em geral são presos que respondem por crimes sem violência e que poderiam aguardar julgamento fora da prisão, resultando na redução do número da população carcerária.

Figura 7: Presídio superlotado



Fonte: <http://oregionalpr.com.br/2013/08/parana-reduz-em-66-a-superlotacao-carceraria/>

Em toda essa realidade mostrada, sabemos que o sistema penitenciário é um assunto recorrente no Brasil, devido todos os seus problemas. Denota-se que se as técnicas de ressocialização fossem devidamente respeitadas e aplicadas, com base na garantia constitucional do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, seria possível a reabilitação desses presidiários, é óbvio que diante do exposto, a inserção desses direitos e garantias constitucionais em prol desses presidiários é totalmente inaplicável, portanto é impossível falar em dignidade humana diante desse modelo penitenciário.

A decadência do Sistema Penitenciário Brasileiro atinge não somente os apenados, mas com certeza a toda sociedade, esse quadro visto resultará sem dúvidas em seres com mentes doentes, incapazes de serem regenerados. É dessa forma que os devolverão à sociedade, fruto dessa gestão decadente, que contribuindo de forma insana para o fracasso humano, aumentando com certeza o índice da criminalidade sem fim.

3.2 AS PENITENCIÁRIAS QUE SERVEM DE MODELO

Segundo o portal o Globo

Modelo APAC

Um dos modelos positivos citados por analistas é o da APAC (Associação de Proteção e Amparo aos Condenados). Ela funciona em mais de 30 unidades em Minas Gerais e no Espírito Santo e abriga aproximadamente 2,5 mil detentos.

Uma das principais vantagens do sistema é a baixa taxa de reincidência dos detentos no crime – entre 8% e 15%, segundo o CNJ. Nos presídios comuns ela pode chegar a 70%, de acordo com a entidade.

Mas para que o modelo dê certo, os presos (dos regimes fechado e semiaberto) que participam dele são cuidadosamente selecionados. Detentos com histórico de violência e desobediência, além de líderes de facções criminosas, geralmente não têm acesso a essas unidades. Mesmo assim, segundo Santos, o índice de fugas ainda seria maior que o do sistema penitenciário comum.

Figura 8: Penitenciária APAC



Fonte: <http://esportes.r7.com/>

Figura 9: Complexo Penitenciário em Minas Gerais



Fonte: <http://www.azevedosette.com.br/>

Figura 10: Penitenciária Regional de São Mateus-ES



Fonte: <http://g1.globo.com/> - Foto Divulgação: Sejus

Prisão Regional de São Mateus, no norte do ES: uma das unidades construídas para a redução do déficit de vagas em presídios capixabas

Em Paracatu /MG, os detentos ficam soltos, estudam e trabalham, sem sinal de rebelião.

Figura 11: Modelo de prisão em Paracatu em Minas Gerais



Fonte: Modelo de gestão Prisional em Paracatu. Michel Filho/Agência o Globo.

Unidades prisionais pequenas, estímulo do contato dos detentos com suas famílias e com a comunidade, trabalho, capacitação profissional e assistência jurídica eficiente. Essas são algumas das características de prisões consideradas modelo que já funcionam pelo país. Elas estão sendo tratadas pelas autoridades como possíveis soluções para os problemas do sistema prisional brasileiro.

3.3 POR QUAL RAZÃO QUE AS LEIS NÃO SÃO APLICADAS

Será meramente por questão de vontade política, que viabilizam essa má gestão pública, favorecendo com isso a decadência do Sistema? Percebe-se nesse contexto exposto que um dos motivos que mais impede o progresso do sistema é o de não se fazer valer a lei, promovendo assim a sua ineficácia, no sentido de tomar todas as medidas cabíveis para uma boa administração prisional propiciando uma boa gestão operacional e assim favorecendo o sistema no geral. É notório que diante da situação em questão é que, quanto mais o índice da população carcerária se elevar e sem um processo de reabilitação, mais aumentará o índice da insegurança no país. A crise do sistema prisional é um problema social que se inicia com a má execução da pena.

3.4 O QUE FAZER PARA SOLUCIONAR OS PROBLEMAS NO SISTEMA

Diante das penitenciárias modelos, vemos que a solução poderá partir nessa parceria, na qual as instituições particulares se unem com o Estado para juntos trabalharem em prol da regeneração dos presos, através de trabalhos e cursos profissionalizantes, adotando um sistema contínuo para a formação educacional. Tendo como base e levando em consideração o princípio da dignidade humana, mantendo como o foco principal a reabilitação do aprisionado, fazendo prevalecer o cumprimento da pena privativa de liberdade de acordo com o que se está previsto nas legislações vigentes.

Percebemos que por falta de políticas públicas, ou seja, programas e ações sociais inseridos nas penitenciárias, resulta no fracasso do sistema prisional.

Só haverá sucesso no sistema prisional se a gestão pública aplicar as leis em sua íntegra primando pela sua prevaência e para que os devidos direitos e garantias sejam alcançados no âmbito do sistema carcerário, valorizando a educação e o trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na realidade em todo o contexto prisional, o que se tem é um sistema totalmente diferente do que foi projetado em lei, vê-se as penitenciárias em sua grande maioria sem infraestrutura, com celas superlotadas, sem o mínimo de higiene, não possuindo condições mínimas de regenerar um indivíduo, gerando assim um resultado já previsível, presos sendo assassinados em suas celas, muitas rebeliões, organizações em massa de facções criminosas que lideram o tráfico de drogas e demais crimes comandados de dentro das cadeias e estendendo-se essa lideranças aos criminosos que estão em liberdade para proliferação do crime causando danos irreparáveis a sociedade .

Nesse sentido, denota-se que para solucionar os atuais problemas nos presídios atuais, o ideal seria condicionar aos presos trabalhos laborais, fornecendo a educação necessária, profissionalizando-os e capacitando-os através de cursos técnicos, possibilitando assim a sua inserção no mercado de trabalho quando forem absolvidos por cumprirem suas penas.

O Estado, justamente por não atentar ao ordenamento jurídico, tem contribuído consideravelmente para o problema prisional, viabilizando de forma desordenada para o fracasso do sistema, pois em tese, o real intento do legislador na criação das leis é para que o Estado cumpra o seu papel em executá-las, contribuindo assim para a sua plena eficácia, é exatamente por essa falta de aplicabilidade das leis que as penitenciárias em sua grande maioria não correspondem e não se adéquam aos parâmetros legais dos quais estão dispostos em lei. De maneira que por não ser aplicado o seu real conteúdo, não se alcança o objetivo esperado, o qual seria a construção de penitenciárias com estruturas adequadas e com boas condições para os que nelas se encontram pagando suas devidas penas.

Diante dos fatos expostos segue a resposta que se tem quanto ao problema, um sistema precário e que em muito deixar a desejar na contribuição para a recuperação e integridade humana do detento.

Entretanto em contrapartida a esses modelos prisionais que o Brasil possui tem-se dentre eles alguns modelos exemplares de penitenciárias, gerando a expectativa de

possíveis reestruturações do sistema. Esse resultado aplausível é advindo da parceria do Estado com as empresas privadas.

Tendo em vista o bom êxito obtido através dessas parcerias já acordadas por alguns gestores estaduais, a probabilidade é que seja ampliada essa parceria em prol do sistema penitenciário, viabilizando uma reforma geral, mesmo que venha a ser gradativamente.

Embora veja como bom resultado essa parceria, existem outras possibilidades e alternativas para melhoria do sistema prisional, o ideal seria mesmo as privatizações das penitenciárias, permitindo assim um bom funcionamento do sistema.

Destarte, enquanto as medidas cabíveis não são tomadas, o mais ágil é reivindicar da gestão pública, através dos seus órgãos, a viabilização das soluções imediatas, afinal os órgãos que organizam e fiscalizam o sistema têm o dever e a obrigação de contribuir para o progresso e bom andamento do sistema.

Contudo, vale ressaltar que para a sociedade fica o dever de fiscalizar e reivindicar de forma contínua a aplicabilidade das leis, já que é ela a responsável de forma direta dos seus representantes, e quem sofre diretamente os reflexos da má administração pública. Pois é notório diante da pesquisa realizada o distanciamento dos gestores para aplicabilidade do que se está proposto em lei, nesse sentido em discussão entende-se que a lei elaborada para o homem cumprir torna-se apenas uma mera ficção.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e Das Penas. 6ª Ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

BENTHAM, Jeremy. O Panóptico ou a casa de inspeção. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). O Panóptico. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. Jeremy Bentham.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, Parte Geral, volume 1, 9ª edição -São Paulo: Saraiva, 2004.

BRANDÃO, Cláudio. CURSO DE DIREITO PENAL – Parte Geral. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 329/330.

BRASIL Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848 7 de setembro de 1940. Vade mecum. São Paulo 2017.

BRASIL, Constituição da República Federativa: Texto Constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. G1. Fundo Federal para penitenciárias tem R\$ 2,4 bilhões disponíveis, aponta ONG. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/fundo-federal-para-presidios-tem-r-24-bilhoes-disponiveis-aponta-ong.ghtml>. Acesso em: 16 de outubro de 2017.

BRASIL. Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994. Decreto nº 1.093, de de março de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp79.htm. Acesso em: 16 de novembro de 2017.

BRASIL, Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1994. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2016.

COSTA, Alvaro Mayrink. Criminologia. 4ª ed. São Paulo: Forense, 2005, p. 281.

FOUCAULT, M. Microfísica do poder. Tradução: Roberto Machado. 10.ed. Rio de Janeiro: Graal, 1992. _____. A verdade e as formas jurídicas. Tradução: Roberto Machado e Eduardo Jardim. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nau, 1999.

FOUCAULT, M. “Sobre a prisão”. In: Microfísica do poder. Tradução: Roberto Machado. 10ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1992. p. 129-165. _____. “O olho do poder”. In: Microfísica do poder. Tradução: Roberto Machado. 10ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1992, p. 209-227. ANPUH – XXIV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – São Leopoldo, 2007.

FOUCAULT, M. Surveiller et punir: naissance de la prison. Paris: Gallimard, 1975. 360p. _____ . Vigar e Punir: nascimento da prisão. Tradução: Lígia M. P. Vassalo. 9.ed. Petrópolis: Vozes, 1991. 277p.

Fundo Penitenciário. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/arquivos/fundo-penitenciario-1>. Acesso em: 10 de Novembro de 2017.

GIL, Antonio Carlos. Métodos e Técnicas de Pesquisa Social. 6ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

JURISTA, Ricardo. O Sistema penitenciário - Sua origem e a inserção da educação. Disponível em <http://ricardojurista.blogspot.com.br/2012/03/o-sistema-penitenciario-sua-origem-e.html>. Acesso em: 28 de outubro de 2017.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, INFOPEN, Dezembro de 2014. Disponível em: http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf/@@download/file. Acesso em: 24 de agosto de 2017.

MIR PUIG, Santiago. El derecho penal en el Estado social y democrático. Editorial Ariel, S. A. Barcelona. 1ª edición: 1994, pág. 56.

MIRABETE, Júlio Fabbrini, Manual de Direito Penal, volume1: parte geral, arts 1º a 120 do CP/Júlio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. – 24 ed. Ver. E atua. Até 5 de janeiro de 2010. – São Paulo: Atlas, 2010.

MJ divulga novo relatório sobre população carcerária brasileira. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/radio/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira>. Acesso em: 12 de setembro de 2017.

MORAIS, Bruno. DiSantis; EngbruchWerner:A origrm do sistema penitenciário. Disponível em: <http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.Wf592NxnIU>. Acesso em: 21 de outubro de 2017.

PRADO, Rodrigo Murad de. Regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade e princípios constitucionais aplicáveis. Canal Ciências Criminais. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/regimes-cumprimento-pena/>. Acesso em: 23 de novembro de 2017.

REZENDE, Afonso Celso F. Sistema Prisional na Europa. Modelo para o Brasil? Campinas, SP: Peritas Editora e Distribuidora Ltda, 1997.

SENNA, Vidal. SISTEMA PRISIONAL. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/sistema-prisional/4242/>. Acesso em: 20 de outubro de 2017.